Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PROJETO DE LEI 167/14

SÚMULA: Altera a simbologia e o valor da função de Secretário de Sessão de Julgamento previstos nos anexos da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a simbologia e o valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11.

Art. 2º O artigo 10 da Lei Estadual nº 17.474 passa a ter seguinte redação:

> "**Art. 10.** O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de 30 (trinta) horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no artigo 27 desta Lei".

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, modificado pela Lei Estadual nº 17.584, de 04 de junho de 2013, nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, protocolo sob nº 53.825/2014, tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A proposta visa a modificação da simbologia e valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento, de FC-15 para FC-11.

A medida se justifica em razão da significativa majoração dos trabalhos nas sessões de julgamento deste Tribunal, impondo ao secretário de sessão de julgamento maior dedicação para o seu bom desempenho.

Importante destacar que ao secretário de sessão cabe a coordenação e execução de atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários nas sessões de julgamento, como, por exemplo, a elaboração das papeletas de julgamentos, nas quais são anotados os resumos da parte dispositiva dos acórdãos.

Portanto, a fim de remunerar adequadamente aqueles que a desempenham, a solução que se apresenta é a alteração de simbologia, de FC-15 para FC-11, passando o valor de referida gratificação de R$ 432,89 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) para R$ 864,77 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

O artigo 2º do Anteprojeto de Lei traz em seu conteúdo a alteração do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013. O que se pretende é a correção de erro material constante em sua redação, senão vejamos.

A redação atual do artigo 10 assim dispõe:

> *"Art. 10. O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art.* ***29*** *desta Lei."*

Ocorre, no entanto, que citado artigo 29 não trata de funções, limitando-se a dispor que as despesas decorrentes da execução daquela Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Na verdade, o dispositivo que trata das funções excepcionadas quanto à incidência do artigo 10 são descritas no artigo 27, ou seja, funções de Diretor de Secretaria, atualmente denominado Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, ambos com atuação no 1º Grau de Jurisdição.

Desta maneira, impõe-se a correção de citado erro material, para que a referência feita no artigo 10 seja quanto ao artigo 27 e não ao artigo 29 da mesma lei.

Registre-se que os custos do presente projeto são estimados em aproximadamente R$ 159.680,00 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta reais) para 2014, R$ 203.541,00 (duzentos e três mil quinhentos e quarenta e um reais) para 2015, e R$ 217.871,00 (duzentos e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais) para 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário relativo ao 3º Quadrimestre de 2013, a despesa de pessoal situou-se em 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Em sessão do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizada em 24 de março de 2014, foi aprovado, por unanimidade, o presente Anteprojeto de Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 5f

ANEXOS

Altera os Anexos I e II da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, e modificações posteriores, no que trata da simbologia da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento.

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
...	...	...
Secretário de Sessão de Julgamento	28	R$ 864,77

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
	...	...	...	...	...
Secretário de Sessão de Julgamento	FC-11	Coordenar e executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários e administrativos nas sessões de julgamento.	Servidores dos grupos ocupacionais especial, intermediário de apoio administrativo e básico	Portadores de diploma de Bacharel em Direito	28

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6f.

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 74

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 14/04/14
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Curitiba, 09 de abril de 2014.
Of. nº 346/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 14 ABR. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, e adota outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:37 14/04/2014 0017718 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 84

Publicado no Diário Oficial nº. 8868 de 2 de Janeiro de 2013

Súmula: Dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º As funções comissionadas do Poder Judiciário do Estado do Paraná passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de designação e as atribuições básicas das funções comissionadas passam a ser as constantes desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada função comissionada serão definidas em regulamento.

Art. 3º As funções comissionadas são de livre designação e dispensa, compreendendo as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 4º São requisitos para a designação de servidor em função comissionada:

I - correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função comissionada, para cujo exercício for designado o servidor;

II - formação superior ou técnica;

III - experiência compatível com a área de atuação;

IV - não ter cumprido sanção administrativa decorrente de infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Os requisitos para designação previstos neste artigo não excluem outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá regulamento sobre os requisitos de designação previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º A designação para a função comissionada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que subordinará o servidor designado dar-lhe imediato exercício.

~~**Art. 6º** É vedada a designação de servidor efetivo para o exercício de função comissionada quando estiver no exercício de cargo em comissão.~~

Art. 6º É vedada a designação de servidor efetivo para o exercício de função comissionada quando no exercício de cargo em comissão, salvo para a função de secretário de sessão de julgamento.
(Redação dada pela Lei 17843 de 19/12/2013)

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinará no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores efetivos de seus

quadros.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 97

Parágrafo único. Os 5% (cinco por cento) restantes das funções comissionadas poderão ser exercidas por outros servidores à disposição do Poder Judiciário, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos nesta Lei.

Capítulo II
Da Natureza Gerencial das Funções Comissionadas

Art. 8º Consideram-se de natureza gerencial as funções comissionadas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão.

Art. 9º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos com formação superior e experiência compatível com a área de atuação, na forma de regulamento.

Art. 10. O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no caput deste artigo terá prazo de validade de quatro anos.

Art. 11. O descumprimento do contido no artigo anterior e seu parágrafo inviabilizará a designação em função comissionada, bem como a continuidade de seu exercício.

CAPÍTULO III
Da Remuneração pelo Exercício da Função

Art. 12. O servidor designado para função comissionada perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida da vantagem pecuniária correspondente à função, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor designado para o exercício de função comissionada é vedada a percepção de encargos especiais.

CAPÍTULO IV
Da Substituição de Titular da Função Comissionada

Art. 13. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamentos eventuais do titular da função comissionada com atribuições de direção ou chefia.

Parágrafo único. A substituição depende de ato da Administração e recairá em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por prazo determinado não superior a cento e vinte dias.

Art. 14. Durante o tempo de substituição, o substituto perceberá a gratificação correspondente à função comissionada, na forma prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Ficam ressalvadas as situações constituídas, relativamente a designação de funções comissionadas previstos nesta Lei, até trinta dias após a vigência desta Lei.

Art. 17. É vedada a designação das funções comissionadas para atribuições diversas das previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 18. É vedada a designação de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em função comissionada prevista para o 1º Grau de Jurisdição, bem como de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná para qualquer função comissionada do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 19. A Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná (ESEJE) deverá incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício das funções comissionadas de natureza gerencial, que deverão contemplar:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

I - a definição dos requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos servidores ocupantes das funções comissionadas, observadas as respectivas atribuições dos cargos efetivos e habilitação;

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 20. O Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de Decreto Judiciário, disporá sobre a alocação das funções comissionadas na estrutura da Secretaria do Tribunal e das unidades do 1º Grau de Jurisdição.

Parágrafo único. O provimento das funções e a alocação que se refere o caput deste artigo deverão observar as reais necessidades das unidades, inclusive quanto à proporcionalidade numérica entre chefes e subordinados diretos.

Art. 21. Fica alterado o inciso I, do art. 4º da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º ...
(...)
I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e função comissionada;
(...)".

Art. 22. Fica alterado o art. 5º da Lei nº 16.748/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º ...
(...)
VI - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo".

Art. 23. Fica alterado o inciso I do art. 7º da Lei nº 16.748/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º ...
(...)
I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo que compõe as carreiras previstas na Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e função comissionada;
(...)".

Art. 24. Fica alterado o art. 8º da Lei nº 16.748/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º ...
(...)
III - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo".

Art. 25. O Chefe do Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, será escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Órgão Especial, dentre servidores efetivos e estáveis dos grupos ocupacionais superior ou especial do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício da função.

Art. 26. Fica revogado o art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como o art. 67 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 27. Lei específica disporá sobre os requisitos de designação e atribuições das funções de Diretor de Secretaria e Supervisor previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/08.

Art. 28. Os valores percebidos a título de encargos especiais pelo exercício de funções comissionadas resultam convalidados.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 30. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Loriane Leisli Azeredo
Chefe da Casa Civil, em exercício

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo84954_28596.pdf
	anexo84954_28597.pdf
	anexo84954_28598.odt

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIR. LEGISLATIVA Pág. 124

Publicado no Diário Oficial nº. 8970 de 4 de Junho de 2013

Súmula: Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos proventos de aposentadoria dos serventuários do foro judicial e extrajudicial, a partir de 1º de maio de 2013, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os valores dos vencimentos básicos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná constantes no Anexo III, Tabelas 1, 2, 3 e 4, Anexo VIII, Tabelas 1, 2, 3 e 4 e Anexo IX da Lei Estadual nº 16.748/2010 e alterações posteriores; no Anexo I, Tabelas 1 e 2 da Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013; e no Anexo II da Lei Estadual nº 17.207/2012 ficam reajustados no percentual de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), a partir de 1º de maio de 2013, de conformidade com o Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 2º. Ficam reajustados, no mesmo percentual e a partir da mesma data constante no artigo 1º:

I - os valores dos encargos especiais constantes nas Tabelas 1 e 2 do Anexo da Lei Estadual nº 17.250/2012 e das funções comissionadas constantes no Anexo I e III da Lei Estadual nº 17.474/2013, e no anexo I da Lei Estadual nº 17.257/2012, de conformidade com o Anexo IV desta Lei;

II - os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme disposto nos artigos 22 e 24 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010;

III - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Paraná, concedidos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da mesma Emenda Constitucional, regulamentados pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

IV - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores pertencentes aos Quadros do Foro Judicial que permanecem regidos pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997, de conformidade com o Anexo V desta Lei;

V - os valores básicos dos proventos dos serventuários aposentados do foro extrajudicial previstos no Anexo I da Lei Estadual n.º 15.048, de 5 de abril de 2006 e alterações posteriores, de conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Art. 3º. Ficam reajustados no mesmo percentual e a partir da mesma data constante do art. 1º as gratificações de função de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, dando-se nova redação aos incisos I e II do art. 6º da Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º. ...
I – Chefe de Secretaria, no valor de R$ 1.597,35 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos);
II – Supervisor de Secretaria, no valor de R$ 532,45 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)."

Art. 4º. A superveniência de lei específica modificativa das tabelas dos vencimentos dos cargos dos grupos ocupacionais Superior de Apoio Especializado (SAE) e Intermediário de Apoio Administrativo (IAD), do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, cujo anteprojeto

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13

de lei é anterior ao desta Lei, autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a aplicar o percentual de reajuste estabelecido no artigo 1º desta Lei sobre esses novos valores por Decreto.

Parágrafo único. A regra estabelecida neste artigo tem aplicabilidade limitada ao reajuste estabelecido nesta lei.

Art. 5º. O reajuste de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), corresponde à reposição inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de 1.º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, em observância à data de revisão instituída no art. 5.º da Lei Estadual n.º 16.165, de 06 de julho de 2009, e em atendimento ao disposto no inciso X, do art. 27 da Constituição Estadual.

Art. 6º. A implementação em folha de pagamento, do reajuste constante da presente Lei, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, pelo orçamento do Fundo da Justiça ou pela PARANAPREVIDÊNCIA, quando couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Palácio do Governo, em 04 de junho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Desembargador Clayton Camargo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo96723_29201.pdf

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 151

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Projeto de Lei nº. 167/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Altera a simbologia e o valor da função de Secretário de Sessão de Julgamento previstos nos anexos da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

EMENTA: SIMBOLOGIA DE CARGO. ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO. SECRETÁRIO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. ANEXOS I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 17.474/2013. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 DO REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visa alterar a simbologia e o valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento, prevista no anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 164

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, artigo 124:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifos Nossos).
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 171

na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, artigo 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

A **Constituição da República**, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como, a remuneração dos seus serviços auxiliares, na forma seguinte:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
>
> **(...)**
>
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração de que as despesas decorrentes da alteração da simbologia apresentam adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Dep. Péricles

Dep. Tadeu

Dep. Traiano

Dep. Scarapaca

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

APROVADO
18/04/04

Dep. Cadi

Dep. Pastor

Dep. Rempion

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 346/2014-GP, que propõe a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, e adota outras providências.

Inicialmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Alexandre Curi exarou o devido parecer favorável que foi aprovado, em virtude de sua Constitucionalidade e por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que o Tribunal de Justiça, traz dentre as suas justificativas a majoração dos trabalhos nas sessões de julgamento deste Tribunal, impondo ao secretário de sessão de julgamento maior dedicação para o seu bom desempenho.

Insta ressaltar que em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que é tratado na Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta vem acompanhada da declaração subscrita pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça, de que as despesas decorrentes do

proposto neste Projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

De igual modo, o autor da proposta registra que os custos do presente projeto são estimados em aproximadamente R$159.680,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais) para 2014, R$203.541,00 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e um reais) para 2015, e R$217.871,00 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) para 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela Aprovação do Projeto em questão, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06/05/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Elio

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

Dep. Ennio

Dep. Waldyr

Dep. Pr Edson

EXTRA II

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda de Plenário nº 01
DAP 01 JUL. 2014
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 17.474, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art. 27 desta Lei."

Curitiba, em 1º de julho de 2014.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

17:44 01/07/2014 0053485 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda tendo em vista que a alteração sugerida no art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2014 acaba por excluir o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013. Portanto, a fim de que seja mantido o dispositivo, propõe-se que seja feita mudança apenas no *caput* do referido art. 10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em 01 JUL. 2014
1º Secretário

Curitiba, 1º de julho de 2014.
Of. nº 640/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente:

Por meio do Ofício nº 346/14-GP, datado de 09 de abril de 2014, foi encaminhado à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Anteprojeto de Lei que propõe a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, e adota outras providências.

A proposição deu origem ao Projeto de Lei nº 167/2014, em tramitação nessa colenda Casa de Leis.

No entanto, considerando a necessidade de adequação dos dispositivos alterados, sem que se promova a exclusão do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, encaminho a Vossa Excelência a presente Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 167/2014.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:35 01/07/2014 003439 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

PROJETO DE LEI 168/14

SÚMULA: Cria uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

Art. 1º Fica criada uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica alterado o artigo 255-B, da Lei referida no art. 1º, que passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 255-B ...
(...)
II – no Foro Regional de Rolândia:
a) a 4ª Vara Judicial."

Art. 3º Fica criado um cargo de Juiz de Direito para o Foro Regional de Rolândia, de Entrância Final, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Art. 4º Fica criado um cargo de Assistente II de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 1-C e um cargo de Assistente I de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 3-C, na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, destinado ao assessoramento do Juiz de Direito ora criado no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos da Lei nº 15.831 de 12 de maio de 2008 e da Lei nº 16.957 de 05 de dezembro de 2011, passando a integrar o Anexo III, Tabela 2, da Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, consolidado no Anexo II da Lei 14.807, de 20 de julho de 2005.
Parágrafo único. O cargo criado na forma do *caput* é privativo de Bacharel em Direito.

Art. 5º Ficam alterados os Anexos IV, V e IX (Tabela 1), da Lei referida no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originado do protocolado nº 271.291/2012, tem por finalidade criar 1 (uma) Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, de Entrância Final, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

A criação proposta atende ao comando da *Lei Estadual nº 17.585, de 04/06/2013*, que alterou o art. 255 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias - CODJ), onde *as Comarcas compõem-se de Juízo Único ou de duas ou mais varas judiciais.*

De acordo com esta nova estrutura, as varas são criadas com a denominação de Vara Judicial, cuja denominação e competência serão fixadas e alteradas por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que ao tempo da elaboração da Lei nº 17.585/2013, os Juizados Especiais com Unidade Administrativa Própria, mas sem cargo de Juiz de Direito, não foram considerados Varas Judiciais.

Daí a razão de se criar uma "Vara Judicial" (genérica), a qual poderá por Resolução do Órgão Especial do TJPR, ter sua competência fixada como sendo uma Unidade do Juizado Especial.

A medida visa assegurar a adequada expansão da estrutura funcional e organizacional do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, de forma a atender a exigência do *art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal* e a crescente demanda da sociedade por uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Com isso, o Foro Judicial de Rolândia abrangerá 1 (uma) Vara Cível, 1 (uma) Vara Criminal, 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, e com a criação ora proposta, a Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal atualmente existente naquele Foro passará a contar com o cargo de Juiz de Direito, passando a ser considerada uma Vara Judicial.

De forma a dotar a referida vara da estrutura necessária, cria-se 1 (um) cargo de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, e 1 (um) cargo de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, ambos de provimento em

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4f

comissão, na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, destinado ao assessoramento do Juiz de Direito. O referido cargo é privativo de Bacharel em Direito e está de acordo com as Leis Estaduais nº 15.831 de 12 de maio de 2008 e nº 16.957, de 05 de dezembro de 2011, que cria cargos para o assessoramento dos magistrados das comarcas do Estado do Paraná.

O impacto orçamentário-financeiro da presente proposta, considerando a criação do cargo de Juiz de Direito e dos cargos de assessoramento, totaliza o valor aproximado de R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) para o exercício financeiro de 2014, R$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) para o exercício de 2015, e R$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais) para o exercício de 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

A presente proposta foi objeto de aprovação pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 24 de março de 2014.

A proposta altera os Anexos IV, V e IX, Tabela 1, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ).

Ressalte-se que os Anexos alterados pela proposta do Anteprojeto de Lei deverão ser publicados juntamente com o texto final da lei, vez que são parte integrante da mesma.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, relativo ao 1º Quadrimestre de 2013, a Despesa Total com Pessoal situou-se em 4,22% (quatro vírgula vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2013, aprovado pela Lei Estadual nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ									
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003									
MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V									
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....									
1ª INSTÂNCIA									
.....									
Foro Regional de Rolândia	Final			3		1			4
.....									

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV	
	...
	ROLÂNDIA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
	FORO JUDICIAL
	4 Varas Judiciais
	FORO EXTRAJUDICIAL
	...

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1								
COMARCAS	**Desembargador**	**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**	**Juiz de Direito**	**Juiz de Direito Da Turma Recursal**	**Juiz de Direito do Juizado Especial**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**	**Total**
...								
ENTRÂNCIA FINAL								
...								
	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA							
...								
Foro Regional de Rolândia			1		1		-1	**1**
...								

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 72

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 81

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a criação de uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 14/04/14
Presidente

Curitiba, 09 de abril de 2014.
Of. nº 347/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 14 ABR. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a criação de uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:57 14/04/2014 001719 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 168/2014

Projeto de Lei nº. 168/14

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Cria uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da região metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual n.º 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

EMENTA: CRIAÇÃO VARA JUDICIAL NO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ESTADUAL 14.277 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. IMPACTO FINANCEIRO DEVIDAMENTE ANEXADO EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa criar no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, e alterar os dispositivos da Lei Estadual nº 14.277 de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, de forma a promover a expansão da prestação jurisdicional no

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 124

Estado do Paraná, racionalizando e redistribuindo o volume de serviços naquela Região Metropolitana.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Primeiramente temos a competência exclusiva dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, alínea d, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> Art. 96. Compete privativamente
> I – aos tribunais:
> (...)
> d) propor a criação de novas varas judiciárias;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 134

> Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifos nossos)

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da criação de novas varas judiciárias, bem como da alteração judiciária para a Assembleia Legislativa do Paraná, sendo o objeto em tela, vejamos:

> Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
> I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
> d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
> e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários; (grifos nosso)

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o Projeto de Lei está de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Justiça anexou a proposta, Declaração de que o aumento de despess decorrentes da proposta apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº. 17.886/2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n.º 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposta em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões em 15 de abril de 2014.

Dep. Tadeu

NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Péricles

Dep. Scanavaca

TERCÍLIO TURINI
Relator

Dep. Carli

Dep. Campion

Dep. Pastor

APROVADO
15/04/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 164

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 347/2014-GP, que cria uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

Inicialmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Tercílio Turini, exarou o devido parecer favorável que foi aprovado, em virtude de sua Constitucionalidade e por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que o Tribunal de Justiça, traz dentre as suas justificativas a de que a medida visa assegurar a adequada expansão da estrutura funcional organizacional do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, ainda a crescente demanda da sociedade por uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Insta ressaltar que em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que é tratado na Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta vem acompanhada da declaração subscrita pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

Presidente do Tribunal de Justiça, de que as despesas decorrentes do proposto neste Projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

De igual modo, o autor da proposta registra que considerando a criação do cargo de Juiz de Direito e dos cargos de assessoramento, totaliza o valor aproximado de R$395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) para o exercício financeiro de 2014, R$555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) para o exercício de 2015, e R$588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais) para o exercício de 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela Aprovação do Projeto em questão, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06/05/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Pr. Edson

Dep. Elio

DEPUTADO ROBERTO ACIOLLI
RELATOR

Dep. Enio

Dep. Waldyr

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI 203/14

SÚMULA: Inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2013, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

Art. 1º. Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 16.023/2013, que passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

I - ...

II - *Nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido haverá uma função comissionada de Supervisor de Secretaria."*

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná e do Fundo da Justiça.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 06/05/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Curitiba, 05 de maio de 2014.
Of. nº 458/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 MAIO 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:23 07/05/2014 002271 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 05 de maio de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originário do protocolado sob nº 135.914/2013 inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008.

A alteração tem por objetivo possibilitar a atribuição de encargos pelo exercício da função comissionada de Supervisor nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final providas com cargo de Secretário.

Visa, portanto, dar tratamento igual ao já conferido pela Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023/08, e previu a existência de uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nas Escrivanias de Entrância Final. (Art. 4º, § 1º, I)

O servidor efetivo designado para o desempenho da função de Supervisor de Secretaria fará jus a uma gratificação de aproximadamente R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), cujo valor está previsto no inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 17.532/2013, atualizada pela Lei nº 17.584/2013.

Importante consignar que atualmente são trinta as unidades a serem contempladas com a função de Supervisor de Secretaria dos Juizados Especiais.

Registre-se que os custos do projeto de lei em anexo representam um incremento na despesa de aproximadamente R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) para o exercício financeiro de 2014, R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) para o exercício de 2015, e R$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) para o exercício de 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça e do Fundo da Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário relativo ao 3º Quadrimestre de 2013, a despesa de pessoal situou-se em 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2014, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

A presente proposta foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Sessão realizada no dia 28 de abril de 2014.

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 06

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de Dezembro de 2008

(vide Lei 16745 de 29/12/2010) (vide Lei 16821 de 02/06/2011)

Súmula: Dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. As Carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça são regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos referidos nesta lei são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo vedada a percepção de custas ou emolumentos, aplicando-se aos seus ocupantes as normas do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 2°. As escrivanias e ofícios do foro judicial passam a se designar de secretarias do foro judicial com as seguintes denominações:

I - Secretaria do Cível;

II - Secretaria do Crime;

III - Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas;

IV - Secretaria de Família;

V - Secretaria da Infância e Juventude;

VI - Secretaria de Execuções Penais;

VII - Secretaria de Inquéritos Policiais;

VIII - Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

IX - Secretaria de Delitos de Trânsito;

X - Secretaria de Adolescentes Infratores;

XI - Secretaria de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis;

XII - Secretaria de Precatórias Criminais;

XIII - Secretaria da Corregedoria dos Presídios;

XIV - Secretaria do Tribunal de Júri;

XV - Secretaria do Distribuidor;

XVI - Secretaria do Contador e Partidor;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 074

XVII - Secretaria do Depositário Público;

XVIII - Secretaria dos Juizados Especiais.

Art. 3°. Os serviços afetos às secretarias compreendem a prática de todos os atos privativos dos Escrivães, Oficiais Distribuidores, Avaliadores, Contadores e Depositários, previsto em lei e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, observadas as formas, usos, estilos e costumes seguidos no foro, salvo quando existir na comarca secretarias com estas atribuições específicas.

Parágrafo único. Os serviços relativos aos oficiais distribuidores e contadores, a serem prestados pelas serventias estatizadas, conservam a mesma natureza mista deste e dizem respeito à distribuição, registro e contagem de direitos e obrigações de atos do foro judicial e extrajudicial nos termos do art. 145, incisos II e III da Lei n° 14.277/03.

~~**Art. 4°.** A direção e chefia dos trabalhos das secretarias é exercida pelo ocupante da função gratificada de Diretor de Secretaria e a de supervisão dos trabalhos é exercida pelo ocupante da função gratificada de Supervisor.~~

Art. 4°. A chefia dos trabalhos das secretarias é exercida pelo ocupante da função comissionada de Chefe de Secretaria e a de supervisão dos trabalhos é exercida pelo ocupante da função comissionada de Supervisor de Secretaria.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 1°.** Por Secretaria haverá uma função gratificada de Diretor e duas de Supervisor.~~

§ 1°. Por Secretaria haverá uma função comissionada de Chefe de Secretaria e uma de Supervisor de Secretaria.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

I - Nas Escrivanias de entrância final haverá uma função comissionada de Supervisor de Secretaria.
(Incluído pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 2°.** As secretarias podem funcionar acumuladas no interesse da Jutiça, por ato do Presidente do Tribunal, sem implicar em acúmulo das funções gratificadas de Diretor e Supervisores.~~

§ 2°. Nas comarcas de juízo único, à medida que houver vacância das serventias, estas serão incorporadas à unidade estatizada anteriormente existente, criando-se estrutura de Secretaria única, com uma função comissiona de Chefe de Secretaria e uma de Supervisor de Secretaria.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

§ 3°. As secretarias podem funcionar acumuladas no interesse da Justiça, por ato do Presidente do Tribunal, sem implicar acúmulo das funções comissionadas de Chefe e Supervisor.
(Incluído pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**Art. 5°.** As funções gratificadas de Diretor de Secretaria e a de Supevisor integram o Quadro de Pessoal de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.~~

Art. 5°. As funções comissionadas de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria integram o Quadro de Pessoal de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 1°.** A função de Diretor de Secretaria somente poderá ser exercida por funcionários das Carreiras previstas nesta Lei e é privativa de bacharel em Direito.
(vide Lei 16748 de 29/12/2010)~~

§ 1°. As funções comissionadas de Chefe de Secretaria serão exercidas por servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário, da área judiciária, do Quadro de Pessoal do 1° Grau de Jurisdição e, excepcionalmente, por Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria, desde que bacharel em Direito.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

I - Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.
(Incluído pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 2°.** A função de Supervisor somente poderá ser exercida por funcionários das Carreiras previstas nesta Lei.~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2014

Projeto de Lei nº. /2014
Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2013, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. SUPERVISOR DE SECRETARIA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 DO REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visa alterar a Lei nº 16.023/2013, no seu parágrafo 1º, acrescentando o inciso II a fim de criar uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, artigo 124:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (grifo nosso).
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, artigo 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição da República**, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como, a remuneração dos seus serviços auxiliares, na forma seguinte:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
> **II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

> **Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;** (grifo nosso)

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
> **(...)**
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração de que as despesas decorrentes da criação da mencionada função comissionada apresentam adequação orçamentária e

financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Dep. Nelson Justus
Presidente

Dep. Pr. Edson Praczyk
Relator

APROVADO
13/05/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 458/2014-GP, que acresce o inciso II no § 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2013, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pr. Edson Praczik, exarou o devido parecer favorável que foi devidamente aprovado, em virtude de sua constitucionalidade e por estrem presente todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observamos que o Tribunal de Justiça esclarece que a alteração objetiva possibilitar a atribuição de encargos pelo exercício da função comissionada de Supervisor nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final providas com cargo de secretário.

Insta ressaltar que em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta vem acompanhada da declaração subscrita pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça, de que as despesas decorrentes do

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 154

proposto neste Plano de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Na mesma linha, o autor da proposta registra que os custos da presente proposta representam um incremento na despesa de aproximadamente R$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) para o exercício financeiro de 2014, R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais) para o exercício de 2015, e R$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) para o exercício de 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça e do Fundo da Justiça.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, opina-se pela Aprovação do Projeto em questão, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 21/05/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROBERTO ACIOLLI
RELATOR

Dep. Ennio

Dep. Buchmann

Dep. Wilson

Dep. Dupion